SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3260446 - RJ (2026/0172394-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MAICON DA SILVA DA ROCHA
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		KELLY COELHO GOMES - RJ170421
AGRAVADO	:	SANTANDER SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADA	:	REGINA MARIA FACCA - RJ235338

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
1. No caso concreto, rever a conclusão do acórdão recorrido sobre a legitimidade ativa encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60252670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:29
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c428c94-a67c-46c2-aff8-97493051f3c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3260446 - RJ (2026/0172394-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MAICON DA SILVA DA ROCHA
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		KELLY COELHO GOMES - RJ170421
AGRAVADO	:	SANTANDER SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADA	:	REGINA MARIA FACCA - RJ235338

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
1. No caso concreto, rever a conclusão do acórdão recorrido sobre a legitimidade ativa encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MAICON DA SILVA DA ROCHA contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

> *"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AUTOR NÃO INTEGRANTE DO CONTRATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 17 E 29 DO CDC À HIPÓTESE. DECLARAÇÃO DE "REAL CONSUMIDOR" SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. ART. 299 DO CC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame.*
> *1 - Agravo interno interposto em face de decisão monocrática que negou provimento à apelação e manteve sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa ad causam, em ação revisional de contrato de financiamento de veículo celebrado exclusivamente entre a instituição financeira ré e terceiro estranho à lide.*
> *2 - O agravante sustenta possuir legitimidade como "consumidor fático", apoiado em declaração intitulada "real consumidor". Alega, ainda, cerceamento de defesa e necessidade de formação de litisconsórcio ou de produção de provas.*
> *II. Questão em discussão.*
> *Definir se o agravante, não signatário do contrato bancário, possui legitimidade ativa para pleitear sua revisão com base em equiparação*

Documento eletrônico VDA59435737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:58
Código de Controle do Documento: 0df795af-8fe4-4c8a-9248-bf3531e7d42e

prevista nos arts. 17 e 29 do CDC e se a sentença deveria ter oportunizado emenda ou dilação probatória antes de extinguir o feito.
III. Razões de decidir.
3 - O contrato objeto da demanda foi firmado exclusivamente entre a instituição financeira e terceiro, inexistindo vínculo contratual entre o agravante e o banco. A declaração de "real consumidor", desacompanhada de anuência expressa do credor, não altera a relação obrigacional, nos termos do art. 299 do CC, tampouco confere legitimidade para discutir cláusulas de contrato alheio.
4 - A invocação dos arts. 17 e 29 do CDC não procede. O art. 17 dirige-se às vítimas de acidente de consumo, inaplicável a ações revisionais. O art. 29 protege expostos a práticas comerciais, mas não autoriza postulação de direito alheio em nome próprio (art. 6º do CPC), nem cria legitimidade para revisar contrato bancário do qual o autor não participou.
5 - O interesse econômico do agravante não supre a ausência de pertinência subjetiva. A ilegitimidade é objetiva e independe de dilação probatória. Inaplicável, portanto, a tese de cerceamento de defesa. Tampouco podia o juízo compelir a inclusão do contratante formal, por falta de amparo legal.
IV. Dispositivo.
Desprovimento do recurso. " (e-STJ fls. 230/231)

Sem embargos de declaração.

No recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 2º, párágráfo unico, 17,29 do Código de Defesa do Consumidor, 299 do Código Civil e 18 do Código de Processo Civil.

Defende, em síntese, a sua legitimidade ativa para pleitear a revisão de contrato de financiamento de veículo automotor por ser o consumidor de fato.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 250), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese dos autos, o Tribunal local assim consignou:

"(...)
O contrato cuja revisão se pretende encontra-se acostado no ID 52639960 e foi firmado exclusivamente entre a instituição financeira ré e José Cícero Basílio da Rocha. O agravante não figura como contratante, interveniente, avalista, fiador, garantidor, adquirente do bem, tampouco como cessionário de direitos, não havendo qualquer vínculo jurídico obrigacional com a instituição financeira.
O princípio da relatividade dos contratos (art. 421 do CC) impede que terceiro estranho à avença revise cláusulas que não o vinculam juridicamente. O interesse meramente econômico, ainda que existente, não supre a necessidade de pertinência subjetiva.
(...)
O art. 17 do CDC é norma que trata da figura da vítima do acidente de consumo, restrita aos danos decorrentes de fato do produto ou do serviço. Não se aplica a hipóteses de revisão contratual.
O art. 29 do CDC, por sua vez, refere-se a práticas comerciais e à tutela de consumidores expostos à publicidade, oferta, cobrança e métodos abusivos. A equiparação prevista não cria, por si só, legitimidade ativa para discutir cláusulas de contrato bancário do qual não se é parte.
A revisão judicial pressupõe a existência de relação jurídica contratual, ainda que vulnerável. Ausente essa relação, inexiste legitimidade ad causam. Não há, pois, error in judicando. " (e-STJ fls. 233/234)

Documento eletrônico VDA59435737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:58
Código de Controle do Documento: 0df795af-8fe4-4c8a-9248-bf3531e7d42e

Rever a conclusão do acórdão recorrido sobre a legitimidade ativa encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FRANQUIA. LEGITIMIDADE ATIVA. LUCROS CESSANTES. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF.
1. No acórdão de origem, mantida a sentença que reconheceu a legitimidade ativa do franqueado e determinou indenização a título de lucros cessantes e multa penal por descumprimento de cláusula de exclusividade territorial em contrato de franquia.
2. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre legitimidade ativa, fundada em elementos fático-probatórios e na natureza intuitu personae do contrato, demanda reexame de provas e de cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
3. A condenação em lucros cessantes foi lastreada em demonstração de queda de faturamento e impacto na receita, não se tratando de presunção, razão pela qual as razões recursais se mostram dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.
4. A incidência da Súmula 7/STJ obsta o exame do dissídio jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática e a necessidade de revolvimento do conjunto probatório.
Agravo interno improvido".
(AgInt no AREsp n. 3.107.322/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 18 DO CPC. CONSUMIDOR DIRETO E POR EQUIPARAÇÃO. ARTS. 2 E 17 DO CDC. DISTINÇÃO ENTRE REEXAME E REVALORAÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais, extinta sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa, em razão de a aquisição do produto e os documentos de garantia estarem em nome de terceira pessoa.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) o agravo supera os óbices de admissibilidade, em especial a incidência da Súmula 7/STJ;
(ii) o recurso especial pode ser conhecido para reconhecer a legitimidade ativa à luz do art. 18 do CPC e dos arts. 2 e 17 do CDC; (iii) é caso de cassação do acórdão e retorno para julgamento do mérito.
3. A controvérsia sobre a legitimidade ativa demanda reexame do conjunto fático-probatório, notadamente quanto à comprovação de pagamento e uso do produto pela parte autora, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ; a distinção entre reexame e revaloração de provas não se aplica na espécie, pois não há fatos incontroversos suficientes para a incidência direta das normas invocadas.
5. A sentença e o acórdão registram que os documentos de compra e garantia estão em nome de terceira e afirmam a ausência de prova mínima de pagamento ou de utilização do produto pela autora; o enquadramento como consumidora por equiparação também pressupõe lastro probatório, cuja aferição exigiria revolvimento de provas, inviável na via especial, conforme precedentes citados no voto.
4.Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido".
(AREsp n. 2.897.798/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59435737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:58
Código de Controle do Documento: 0df795af-8fe4-4c8a-9248-bf3531e7d42e

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59435737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:58
Código de Controle do Documento: 0df795af-8fe4-4c8a-9248-bf3531e7d42e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.260.446 / RJ

Número Registro: 2026/0172394-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08090977120238190004 202624503261 809097712023819004

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAICON DA SILVA DA ROCHA
ADVOGADOS	: BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
	KELLY COELHO GOMES - RJ170421
AGRAVADO	: SANTANDER SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADA	: REGINA MARIA FACCA - RJ235338
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60238792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:36:58
Código de Controle do Documento: 4929cf05-2580-48c9-9178-f0677c0ae9fc

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60238792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:36:58
Código de Controle do Documento: 4929cf05-2580-48c9-9178-f0677c0ae9fc